



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 652, DE 23 DE MAIO DE 2014.

CERTIDÃO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data*

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 23 / 07 / 2014

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL
DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A, da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes situados na vias e logradouros públicos dos núcleos urbanos do município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente do consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como os serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único: Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização administração, execução, financiamento e outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtido em função dos serviços, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município e ligados à rede

1



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

de energia elétrica, no valor definido na planilha de custo constante no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único: Os valores constantes da planilha de custo serão reajustados em conformidade com o custo do serviço de iluminação pública, e de acordo com o reajuste tarifário homologado pela ANEEL, ou outro órgão regulador do Governo Federal.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, debitando-se os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços prestados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta lei mediante decreto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de Maio de 2014.


ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO
PLANILHA DE CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Nº DE CONSUMIDORES	VALOR FIXO POR FAIXA	RECEITA ESTIMADA
Residencial	0 até 50	1287	ISENTO	
Residencial	51 até 100	1495	R\$ 3,00	R\$ 4.485,00
Residencial	101 até 150	1521	R\$ 4,00	R\$ 6.084,00
Residencial	151 até 200	844	R\$ 6,00	R\$ 5.064,00
Residencial	201 até 500	638	R\$ 8,00	R\$ 5.104,00
Residencial	501 Acima	39	R\$ 10,00	R\$ 390,00
Industrial	0 até 300	16	R\$ 16,00	R\$ 256,00
Industrial	301 até 500	1	R\$ 18,00	R\$ 18,00
Industrial	501 até 1000	1	R\$ 20,00	R\$ 20,00
Industrial	1001 acima	1	R\$ 22,00	R\$ 22,00
Comercial	0 até 300	441	R\$ 14,00	R\$ 6.174,00
Comercial	301 até 500	67	R\$ 16,00	R\$ 1.072,00
Comercial	501 até 1000	55	R\$ 18,00	R\$ 990,00
Comercial	1001 acima	43	R\$ 20,00	R\$ 860,00
Rural		1744	ISENTO	
TOTAL				R\$ 30.539,00


ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal